



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

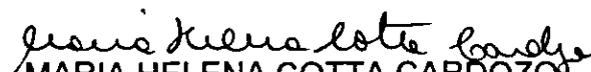
Processo nº. : 10845.004388/2003-91  
Recurso nº. : 145.463  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : IVERLI FRANCESCHINI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.274

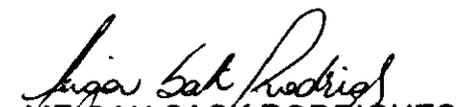
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVERLI FRANCESCHINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004388/2003-91  
Acórdão nº. : 104-21.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA *gu*  
ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004388/2003-91  
Acórdão nº. : 104-21.274

Recurso nº. : 145.463  
Recorrente : IVERLI FRANCESCHINI

RELATÓRIO

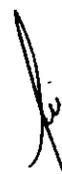
IVERLI FRANCESCHINI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 15 a 16) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo SP, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2003.

A recorrente alega dificuldade financeira e que não tem condições de pagar a multa e refere que apresentou declaração de IRPF por desinformação.

O pedido foi indeferido pela DRJ de São Paulo - SP, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2003, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que a recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF nº. 69/95, porquanto que participa de quadro societário de empresa como titular ou sócia.

A contribuinte é sócia da empresa cujo CNPJ é 65.915.103/0001-02, cadastrada como inapta desde 1999.

Ainda a autoridade de primeira instância refere quanto à alegação de precária condição financeira, os arts. 172 e 180 do CTN determinam que somente a lei pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004388/2003-91  
Acórdão nº. : 104-21.274

autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades. Salaria que em que pese a possibilidade das argumentações da recorrente serem verídicas, não tem competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem respaldo em lei específica.

Por fim, refere que a recorrente tem que regularizar a empresa junto a SRF, porquanto que continuará obrigada a apresentar anualmente declaração do IRPF até o fim do Mês de abril, que é distinta da declaração de isento.

Cientificada da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 09 de março de 2005, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 23 de março de 2005. Em suas razões de recurso, aduz em preliminar que a firma em questão não tinha nenhum movimento no que se refere a emissão de Notas Fiscais, descabendo qualquer situação que levasse a recorrente a sequer supor da obrigatoriedade da declaração. Frisa que é dona de casa e não possui renda.

No mérito, salienta que desconsiderar este fato é tratar desiguais como sendo iguais no estrito senso, como se fosse uma empresa renomada que não cumprisse os deveres com o fisco. Aduz que na época em que a empresa era ativa sempre arcou com o cumprimento dos deveres.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004388/2003-91  
Acórdão nº. : 104-21.274

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando tratar-se de pessoa com precárias condições econômicas e de que por desconhecimento não sabia que estava obrigada a apresentar a declaração, tendo em vista que a empresa da qual é sócia encontra-se inapta há muito tempo.

Conforme se verifica da documentação acostada, bem como da própria decisão de primeira instância, a recorrente é sócia de empresa, contudo esta se encontra inapta desde 1999. Nesta condição entendo que a recorrente não está obrigada a apresentação da declaração, sob a condição de ser sócia de empresa.

O fim buscado pela lei, é a apresentação de declarações pelas empresas que em atividade deixaram de informar seus rendimentos ao fisco. A lei não buscar punir com o pagamento as empresas que, ao conhecimento do próprio fisco, se encontram inaptas, pendente apenas da baixa efetiva e de direito.

Não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a recorrente figura como sócia de empresa. Da mesma forma que não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004388/2003-91  
Acórdão nº. : 104-21.274

residentes no Brasil, que participaram do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

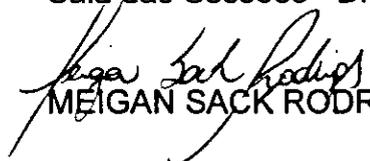
Entretanto, simplesmente, considerar que a recorrente participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta, como sendo omissa contumaz (fls. 10). Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Isto porque a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário em discussão, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES